

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
...	3) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	...
...	4) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	...
	Área de cardiopneumografia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E,F,G,H,IouJ
	Área de fisioterapia:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E,F,G,H,IouJ
	Área de radiologia:	
5	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E,F,G,H,IouJ
	Área de análises clínicas e de saúde pública:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E,F,G,H,IouJ
	Área de farmácia:	
1	Técnico especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	E,F,G,H,IouJ
	V — Pessoal administrativo	...
...	VI — Pessoal operário e auxiliar	...
...	VII — Outro pessoal	...

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA SAÚDE E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 36/87
de 16 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e do Trabalho e Segurança Social, aprovar, nos termos do n.º 11 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 439/85, de 24 de Outubro, o regulamento anexo a esta portaria, que implementa o subsídio para aquisição de livros e material escolar.

Ministérios das Finanças, da Saúde e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 30 de Novembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Regulamento da Concessão do Subsídio de Auxílio para Aquisição de Livros e Material Escolar

Artigo 1.º

Instituição

Os Serviços Sociais do Ministério da Saúde, abreviadamente designados por Serviços Sociais, poderão conceder um subsídio destinado a comparticipar as despesas com aquisição de material escolar.

Artigo 2.º

Natureza

O subsídio terá carácter anual e será concedido conforme o tipo de ensino a que se referir e em relação à frequência de um único curso em cada ano lectivo.

Artigo 3.º

Âmbito

Poderão auferir o subsídio os beneficiários cujos filhos ou equiparados frequentem grau de ensino oficial ou equivalente em idades que confirmam direito a bono de família.

Artigo 4.º

Não acumulação de subsídios

- 1 — Não são acumuláveis subsídios da mesma natureza.
- 2 — Os beneficiários que já auferiram ou tenham direito a receber idêntico subsídio da mesma natureza por parte de uma obra social de outro departamento do Estado poderão optar, mediante declaração de renúncia, ao benefício paralelo.
- 3 — Nas situações em que os beneficiários tenham direito a receber idêntico subsídio por parte de outra entidade ser-lhes-á abonada pelos Serviços Sociais apenas a diferença entre os respectivos subsídios, se a ela houver lugar.

Artigo 5.º

Processo de habilitação

- 1 — O pedido de concessão de subsídio deverá ser formalizado pelo beneficiário no início de cada ano lectivo — entre 1 de Setembro e 15 de Outubro — ou, no caso do ensino superior, no prazo de um mês após a matrícula — em impresso próprio fornecido pelos Serviços Sociais.
- 2 — O processo de habilitação será instruído com a documentação seguinte:

- a) Fotocópia da cédula pessoal ou bilhete de identidade dos descendentes ou equiparados;
- b) Declaração da entidade patronal do cônjuge ou respectiva obra social, comprovativa de que não recebe subsídio para o mesmo fim;
- c) Caso o beneficiário aufera remunerações por trabalho extraordinário ou nocturno, declaração comprovativa do montante recebido nos primeiros seis meses do ano a que se refere o pedido do subsídio;
- d) Documento comprovativo do encargo mensal com a habitação (renda ou amortização);
- e) Declaração passada pela junta de freguesia da área de residência do beneficiário, comprovativa de (se tal se verificar):
 - Cônjuge desempregado (ou declaração do Serviço Nacional de Emprego);
 - Descendentes sem direito a abono de família e ascendentes a cargo do funcionário que não tenham rendimentos mensais iguais ou superiores a 60 % do salário mínimo nacional ou salário inteiro, tratando-se de um casal de ascendentes;
- f) Os funcionários cujos cônjuges exerçam profissões liberais ou trabalhem por conta própria deverão apresentar fotocópia do duplicado da declaração do imposto complementar;
- g) Documento comprovativo de inscrição no grau de ensino do ano escolar a que respeita.

3 — Os Serviços Sociais reservam-se o direito de exigir a apresentação de qualquer outro documento não mencionado neste Regulamento sempre que a instrução do respectivo processo individual o aconselhe.

Artigo 6.º

Aproveitamento escolar

1 — Obstará à concessão do subsídio o não aproveitamento escolar durante dois anos consecutivos, salvo nos casos de doença devidamente comprovada e de frequência, em idade própria, do ensino obrigatório.

2 — O regime de aproveitamento dos cursos gerais nocturnos será feito conforme o Despacho n.º 35/78, sendo o montante do subsídio ajustado ao número de disciplinas em que se inscrevem.

Igual ajustamento será feito no caso de inscrição por disciplinas em curso superior.

Artigo 7.º

Montante

O montante do subsídio dependerá do grau de ensino e da capitação do agregado familiar do beneficiário, de harmonia com a tabela anexa ao presente Regulamento e tendo em conta o disposto nos artigos seguintes.

Artigo 8.º

Grau de ensino

Para efeitos de atribuição do subsídio, os diferentes graus de ensino agrupar-se-ão do seguinte modo:

- 1.º grupo — ensino básico;
- 2.º grupo — ensino secundário;
- 3.º grupo — ensino superior.

Artigo 9.º

Capitação familiar

O subsídio será fixado por escalões em função da capitação dos rendimentos do agregado familiar do beneficiário, obtida de harmonia com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{R - H - DE}{F}$$

em que:

C=capitação que define o escalão do subsídio;

R=rendimento líquido do agregado familiar;

H=encargo com a habitação (renda ou amortização);

DE=despesas fixas com a educação (mensalidade, alimentação e prolongamento);

F=número de pessoas que compõem o agregado familiar.

Artigo 10.º

Pagamento

O pagamento do subsídio terá lugar, de acordo com as disponibilidades da tesouraria, a partir do mês de Janeiro seguinte ao do início do ano lectivo a que diz respeito.

Artigo 11.º

Os casos omissos no presente Regulamento e as dúvidas suscitadas na sua execução serão considerados pelos Serviços Sociais com vista à solução adequada.

Tabela do subsídio para aquisição de livros e material escolar

Escalões — Capitação	Percen- tagem	Básico	Secundário	Médio/superior
		1.º grau	2.º grau	3.º grau
1.º Até 9000\$	100	4 000\$00	7 000\$00	11 000\$00
2.º De 9001\$ a 12 200\$	80	3 200\$00	5 600\$00	9 600\$00
3.º De 12 201\$ a 15 500\$	65	2 600\$00	4 550\$00	7 800\$00
4.º De 15 501\$ a 20 700\$	40	1 600\$00	2 800\$00	4 800\$00

Base de cálculo:

- 1.º grau — 4000\$;
- 2.º grau — 7000\$;
- 3.º grau — 12 000\$.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que as Filipinas ratificaram, em 23 de Outubro de 1986, o Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos.

O Governo Filipino reconheceu, na mesma data, a competência do Comité dos Direitos Humanos, nos termos do artigo 41.º do Pacto.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 18 de Dezembro de 1986. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 1/87/M

O artigo 229.º da Constituição atribui às regiões autónomas o direito ao exercício do poder executivo próprio.

O artigo 33.º do Estatuto da Região Autónoma da Madeira atribui ao Governo Regional as competências para dirigir os serviços e a actividade da administração regional, para superintender nos serviços, institutos públicos e empresas nacionalizadas que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e para administrar e dispor do património regional.

É óbvia a competência da soberania da República Portuguesa para declarar luto em todo o território